

# PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2858/2022

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2022.

Processo	$n^{\circ}$	0290777-73.2022.8.19.0001,						
ajuizado p	or							
representada por								
representa	ua p	01						

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto à fórmula infantil à base de aminoácidos livres (Neocate® LCP) e à Consulta em Pediatria – Leites Especiais.

### I – RELATÓRIO

1.	Para a	a elaboração	do pr	esente	parecer	técnico	toram	considerados	OS
documentos m	édicos o	da Clínica Al	ouassi P	ediatria	(fls. 25	e 26), en	nitidos e	em 13 de abri	l de
2022, pelo méd	ico				, nos	quais foi	inform	ado que a Aut	ora,
9 meses de idad	le (certi	dão de nascir	nento – :	fl. 22),	é portado	ora de <b>Al</b> e	ergia à I	Proteína do L	eite
de Vaca (APL	V), nec	essitando do	uso de	fórmula	a infantil	de amin	oácidos	livres (Neoca	ate®
<b>LCP</b> ) de 4/4h.									

# II – ANÁLISE

#### DA LEGISLAÇÃO

- 1. De acordo com a Resolução RDC nº 45, de 19 de setembro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, fórmula infantil destinada a necessidades dietoterápicas específicas é aquela cuja composição foi alterada ou especialmente formulada para atender, por si só, às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos de lactentes até o sexto mês de vida (5 meses e 29 dias), de seguimento para lactentes a partir do sexto mês de vida até doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias) e de crianças de primeira infância (12 meses até 36 meses), constituindose o principal elemento líquido de uma dieta progressivamente diversificada.
- 2. A Portaria SCTIE nº 67, de 23 de novembro de 2018, torna pública a decisão de incorporar as fórmulas nutricionais à base de soja, à base de proteína extensamente hidrolisada com ou sem lactose e à base de aminoácidos para crianças de 0 a 24 meses com alergia à proteína do leite de Vaca (APLV) no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS.

# DO QUADRO CLÍNICO

1. A **alergia alimentar** é definida como uma doença consequente a uma resposta imunológica anômala, que ocorre após a ingestão e/ou contato com determinado (s) alimento(s). As reações imunológicas podem ser classificadas segundo o mecanismo imunológico envolvido, mediados por anticorpos IgE mediados ou não. As manifestações





clínicas mais frequentes na alergia do tipo IgE mediada e que surgem logo após a exposição ao alimento são reações cutâneas (urticária e angioedema), gastrointestinais (edema e prurido de lábios, língua ou palato, vômitos e diarreia), respiratórias (broncoespasmo, coriza) e reações sistêmicas (anafilaxia e choque anafilático). Na alergia do tipo mista (mediadas por IgE e hipersensibilidade celular) as manifestações incluem esofagite eosinofílica, gastrite eosinofílica, gastroenterite eosinofílica, dermatite atópica e asma. Na alergia não mediada por IgE, as manifestações não são de apresentação imediata e caracterizam-se pela hipersensibilidade mediada por células. As manifestações clínicas incluem quadros de proctite, enteropatia induzida por proteína alimentar e enterocolite induzida por proteína alimentar. Os alimentos com grande potencial para desencadeamento de reações alérgicas são leite de vaca, ovo, peixe e crustáceos, leguminosas, trigo, soja e amendoim. A maior parte das alergias alimentares que acometem as crianças são transitórias, enquanto os adultos apresentam fenótipo de alergia persistente<sup>1</sup>.

2. A **Alergia à Proteína do Leite de Vaca** (APLV) é o tipo de alergia alimentar mais comum nas crianças até vinte e quatro meses e é caracterizada pela reação do sistema imunológico às proteínas do leite, principalmente à caseína (proteína do coalho) e às proteínas do soro (alfa-lactoalbumina e beta-lactoglobulina). É muito raro o seu diagnóstico em indivíduos acima desta idade, visto que há tolerância oral progressiva à proteína do leite de vaca<sup>2</sup>.

#### **DO PLEITO**

- 1. Segundo o fabricante Danone, **Neocate® LCP** se trata de fórmula infantil à base de aminoácidos livres, para lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância para necessidades dietoterápicas específicas, nutricionalmente completa e isenta de proteína láctea, lactose, sacarose, frutose, galactose, ingredientes de origem animal e glúten. Contém aminoácidos livres e sintéticos, xarope de glicose, óleos vegetais e TCM. Adicionada de LCPufas (ARA e DHA) e nucleotídeos. Não contém glúten. Indicações: Alergia alimentar (ao leite de vaca, à soja, a hidrolisados e a múltiplas proteínas). Apresentação: Lata de 400g de pó. Faixa etária: 0 a 36 meses de idade. Preparo na diluição padrão: 1 medida rasa (4,6 g de pó) para cada 30 ml de água quente previamente fervida³.
- 2. A consulta em pediatria leites especiais consiste em encaminhamento, através do SISREG (Sistema Nacional de Regulação) para o PRODIAPE (Programa de Assistência à Criança Portadora de Diarreia Persistente) e tem como prioridade o agendamento de lactentes menores de 6 meses de idade, de acordo com critérios de gravidade. Quando há indicação, é fornecida receita específica do programa, com quantitativo calculado até o próximo retorno, para retirada da fórmula láctea especial na farmácia. O retorno é agendado aproximadamente a cada 15 ou 20 dias para consulta ou avaliação nutricional. As fórmulas são fornecidas para os pacientes até os 2 anos de idade. Os critérios de alta do programa são: recuperação nutricional, remissão da alergia alimentar ou da diarreia persistente ou quando não há mais necessidade fórmula especial na dieta a partir do 2º ano de vida (a qual

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Danone. Aplicativo Soluções Nutricionais. Ficha técnica do Neocate® LCP.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2018. Documento conjunto elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia. *Arq. Asma Alerg. Imunol.* v. 02, n°1, 2018. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="https://www.sbp.com.br/departamentos-cientificos/alergia-e-imunologia/">https://www.sbp.com.br/departamentos-cientificos/alergia-e-imunologia/</a>. Acesso em: 11 nov. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de ciência, tecnologia e insumos estratégicos. Fórmulas nutricionais para crianças com alergia à proteína do leite de vaca. Brasília-DF. Set. 2014. P.11. Disponível em: <a href="http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2018/Recomendacao/Relatorio\_Formulasnutricionais\_APLV.pdf">http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2018/Recomendacao/Relatorio\_Formulasnutricionais\_APLV.pdf</a> >. Acesso em: 11 nov.



é substituída por outros alimentos garantindo o suporte nutricional para o desenvolvimento adequado do paciente)<sup>4</sup>.

#### III – CONCLUSÃO

- 1. Inicialmente, cabe esclarecer que na inicial (fl. 18) foi solicitada Consulta em Pediatria Leites Especiais. Tal consulta não está relacionada somente ao atendimento do profissional em pediatria, mas sim ao acompanhamento através do Programa de Assistência à Criança Portadora de Diarreia Persistente (PRODIAPE), com disponibilização de fórmulas alimentares especializadas.
- 2. Ressalta-se que a **Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro** (**SMS/RJ**) dispõe do **PRODIAPE**, presente no **Hospital Municipal Jesus** (**HMJ**) (Rua Oito de Dezembro, 717, Vila Isabel), que apresenta equipe multiprofissional responsável pelo atendimento e acompanhamento de crianças com quadros clínicos específicos (portadoras ou com suspeita de alergia alimentar, má absorção ou diarreias crônicas a esclarecer) residentes no município do Rio de Janeiro.
- 3. No **PRODIAPE** podem ser fornecidas fórmulas especializadas (com restrição de lactose, à base de proteína do leite extensamente hidrolisada, à base de proteína isolada de soja, ou à base de aminoácidos livres), conforme avaliação técnica e segundo protocolos estabelecidos, até o paciente completar 2 anos de idade.
- 4. Participa-se que apesar da **Consulta em Pediatria Leites Especiais**, pleiteada (fl. 18) <u>não se encontrar prescrita</u> pelo médico assistente (fls. 25 e 26), elucida-se que para obtenção de fórmulas infantis por meio do **Programa de Assistência à Criança Portadora de Diarreia Persistente** (**PRODIAPE**) é necessária realização da consulta.
- 5. Dessa forma, ressalta-se que, diante do quadro clínico e faixa etária da Autora, a **Consulta em Pediatria Leites Especiais está indicada**.
- 6. Para a inclusão no **PRODIAPE**, deve ser feita a inserção no **Sistema Nacional de Regulação** (**SISREG**) como **Consulta em Pediatria Leites Especiais**, a qual deve ser realizada pela **Unidade Básica de Saúde** (**UBS**) de referência.
- 7. Nesse contexto, em consulta ao **Sistema Nacional de Regulação (SISREG)**, verificou-se que a Autora foi cadastrada sob o **código de solicitação nº 429387590** para **consulta em pediatria leites especiais** em 28 de julho de 2022 pelo Centro Municipal de Saúde Harvey Ribeiro de Souza Filho, classificação de risco **vermelho emergência** e **encontra-se atualmente em situação pendente**.
- 8. No tocante a fórmula à base de aminoácidos livres (**Neocate**® **LCP**) prescrita e pleiteada, informa-se que a **alergia à proteína do leite de vaca** (**APLV**) <u>se caracteriza por uma reação imunológica em resposta a exposição à proteína do leite de vaca</u>, que pode se dar por meio da ingestão de fórmula infantil de rotina ou através do próprio leite materno, se a mãe está consumindo leite de vaca em sua dieta. Dessa forma, quando o lactente está em aleitamento materno, primeiramente, submete-se a mãe à dieta de exclusão de leite e derivados<sup>2,5</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Mahan, L.K. e Swift, K.M. Terapia de Nutrição Médica para Reações Adversas aos Alimentos: alergias e intolerâncias. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14ª ed. 2018. Rio de janeiro: Elsevier.



<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Coordenação de Serviços de Saúde – AP 2.2. Superintendência de Serviços de Saúde. Hospital Municipal Jesus. Memorando 03/14, emitido em 20 de fevereiro de 2014, direcionado à Direção e Chefia de Especialidades.



- 9. Ressalta-se que para <u>lactentes com APLV que por algum motivo não estejam sendo amamentados ou o leite materno seja insuficiente, está indicado o uso de fórmula infantil para necessidades dietoterápicas específicas<sup>1,2</sup>. As fórmulas especializadas podem ser utilizadas até os 6 meses de idade como dieta substitutiva, que proporcione todos os nutrientes necessários, e <u>em conjunto com a alimentação complementar</u>, de 6 a 24 meses de idade<sup>2</sup>.</u>
- 10. A esse respeito, informa-se que <u>em lactentes com mais de 6 meses de idade</u>, como no caso da Autora (9 meses de idade fl. 22), é indicado primeiramente o uso de **fórmulas à base de proteína extensamente hidrolisada (FEH)** ou **fórmulas à base de soja** (**FS**), e mediante a não remissão ou piora dos sinais e sintomas com as referidas fórmulas, devem-se utilizar **fórmulas à base de aminoácidos livres (FAA)**<sup>1,2</sup>.
- 11. Acrescenta-se que as **FAA** <u>podem ser utilizadas como primeira opção em quadros clínicos específicos e mais graves</u>, como anafilaxia, desnutrição, dermatite atópica grave, esofagite eosinofílica, má absorção, e em caso de sangramento intestinal intenso e anemia<sup>1,2,6</sup>.
- 12. Nesse contexto, informa-se que em documentos médicos (fls. 25 a 26) não foi descrito tentativa prévia de utilização de fórmulas extensamente hidrolisadas ou à base de proteína isolada de soja, tampouco informações acerca da presença de sinais e sintomas que justifiquem o uso da fórmula à base de aminoácidos livres como primeira opção<sup>1,2</sup>. Tais informações auxiliariam numa avaliação mais segura e minuciosa acerca da indicação de uso de fórmula de aminoácidos pela Autora.
- 13. Participa-se que em <u>lactentes não amamentados a partir dos 6 meses de idade</u>, é recomendada a introdução alimentar com a oferta do <u>almoço</u>, <u>incluindo 1 alimento de cada grupo</u> (cereais ou raízes e tubérculos, feijões, legumes e verduras, carnes e ovos), <u>enquanto no desjejum, lanche de tarde, jantar e ceia deve permanecer a oferta de fórmula infantil</u> (180-200ml, 4 vezes ao dia, totalizando ao máximo 800ml/dia), <u>e podem ser oferecidas frutas nas pequenas refeições</u>. A partir do <u>7º mês de idade</u>, deve ser introduzido o <u>jantar</u>, de mesma composição do almoço, e o volume de fórmula reduz-se para <u>180-200ml</u>, <u>3 vezes ao dia, totalizando ao máximo 600ml/dia</u>)<sup>7,8</sup>.
- 14. A esse respeito, não foi informado o volume ofertado por mamadeira, tampouco foram mencionadas informações sobre a introdução alimentar da Autora.
- 15. Ressalta-se que em lactentes com **APLV**, em média a cada 6 meses é recomendado que haja reavaliação da tolerância à proteína do leite de vaca por meio da realização de teste de provocação oral com fórmula infantil de rotina<sup>1</sup>. A esse respeito, **sugere-se que se informe quando será a próxima reavaliação da Autora e a tentativa de evolução da fórmula prescrita.**
- 16. Diante do abordado nos itens acima, para inferências seguras sobre indicação de uso e adequação da quantidade da fórmula alimentar infantil pleiteada para a Autora, são necessárias as seguintes informações adicionais:

http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia\_da\_crianca\_2019.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.



<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BRASIL. Manual de terapia nutricional na atenção especializada hospitalar no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS [recurso eletrônico]/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada e Temática. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em:<

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\_terapia\_nutricional\_atencao\_especializada.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022. 

BRASIL. Ministério da Saúde. Dez passos para uma alimentação saudável: guia alimentar para crianças menores de dois anos: um guia para o profissional da saúde na atenção básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. (Série A. Normas e Manuais Técnicos). Disponível em: <a href="http://www.redeblh.fiocruz.br/media/10palimsa\_guia13.pdf">http://www.redeblh.fiocruz.br/media/10palimsa\_guia13.pdf</a>>. Acesso em: 11 nov. 2022.

<sup>8</sup> BRASIL. Guia alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Promoção da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde,2019. Disponível em: <</p>



- i) tentativa prévia de uso de fórmulas extensamente hidrolisadas ou à base de soja, ou quadro clínico que justifique o uso de fórmula à base de aminoácidos como primeira opção;
- ii) quantidade diária de fórmula atual (frequência de uso com volume recomendado por tomada e percentual de diluição) e mensal (nº de latas e gramatura), tendo em vista a evolução da introdução alimentar; e
- iii) previsão do período de uso da fórmula prescrita ou quando se dará a próxima avaliação.
- Cumpre informar que Neocate<sup>®</sup> LCP possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Acrescenta-se que existe no mercado pelo menos mais uma opção de fórmula à base de aminoácidos livres, devidamente registrada junto à ANVISA, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.
- 18. Informa-se que as fórmulas à base de aminoácidos livres foram incorporadas, conforme Portaria SCITIE/MS nº 67, de 23 de novembro de 2018, para crianças de 0 a 24 meses com alergia à proteína do leite de vaca (APLV) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS<sup>9</sup>. Porém, as fórmulas incorporadas ainda não são dispensadas no SUS de forma administrativa, conforme observado pela ausência do código de procedimento no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP), na competência de novembro de 2022.
- Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 17 e 18, item VII, subitens "b.1" e "e.1") referente ao fornecimento da fórmula prescrita "...como também de outros exames, tratamentos, medicamentos e utensílios caso o autor venha a necessitar no curso do tratamento...", vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

## É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MONÁRIA CURTY NASSER ZAMBONI Nutricionista

CRN-01100421 ID. 5075966-3

ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica CRF- RJ 13065 ID. 4.391.364-4

#### FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

<a href="http://www.conass.org.br/conass-informa-n-229-publicada-portaria-sctie-n-67-que-torna-publica-decisao-de-incorporar-as-de-incorporar-as-de formulas-nutricionais-base-de-soja-base-de-proteina-extensamente-hidrolisada-com-ou-s/>. Acesso em: 11 nov. 2022.

